# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5480/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3657/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488498 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARLENE DE MATOS BOSSAY<br>MARIANA RODRIGUES MOREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. POR PARTE DA SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA A SRA. MARIANA RODRIGUES MOREIRA.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, MS, exercício de 2013, tendo como responsáveis a ex-Prefeita Marlene de Matos Bossay e a ex-Secretária Mariana Rodrigues Moreira.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de contas, por meio da Deliberação AC00 - 2594/2018, f. 1426/1431, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS para cada gestora.

Devidamente intimadas, na forma regimental, do teor da Deliberação, a Sra. Marlene de Matos Bossay aderiu ao REFIS, visando o desconto/ redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 1447/1448.

Com a interposição do recurso (TC/3657/2014/01) prolatado para reformar a Deliberação ora discutida, foi reduzida a multa imposta da Sra. Mariana Rodrigues Moreira

para 30 (trinta) UFERMS, no entanto, não consta nos autos informações acerca do pagamento da multa que lhe foi imputada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de contas por meio do Parecer n. 6757/2022 opinou considerar parcialmente cumprido o Acórdão, com a baixa efetiva da responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay, por ter efetuado o pagamento da multa e pelo prosseguimento regular em relação a Sra. Mariana Rodrigues Moreira.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 - 2594/2018, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Sra. *Marlene de Matos Bossay,* e considerando que ainda resta adoção de providências necessárias, visando o recolhimento da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS por parte da Sra. *Mariana Rodrigues Moreira*, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rmg